SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164660 - RN (2026/0033185-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO VERÍSSIMO FREIRE DA NÓBREGA
ADVOGADOS	:	ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
		CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
		DANIEL DE ARAÚJO JOFILY - RN014282
AGRAVADO	:	CHB - COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	JUBSON TELLES MEDEIROS DE LIMA - RN011381
		DIOGO PINTO NEGREIROS - RN006717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO LEILÃO POR IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS E ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Controvérsias acerca das incidências das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF e sobre o cabimento e a forma de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova requerida, ao argumento de que a prova é inócua, uma vez que o recorrente não teria direito à indenização.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

4. Quanto à arguida nulidade do leilão por irregularidade de intimação, o Tribunal deixou de analisar o argumento sob a justificativa de que tal arguição deveria ser feita no juízo próprio. Logo, ausente o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Por fim, embora o agravante persista nas teses de descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência ou o seu arbitramento por equidade, não desqualificou o precedente invocado na decisão monocrática. Assim, prevalece o entendimento disposto na decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61275653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 985692d4-d8fd-443e-b80a-9cf6c6a049c9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 985692d4-d8fd-443e-b80a-9cf6c6a049c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164660 - RN (2026/0033185-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO VERÍSSIMO FREIRE DA NÓBREGA
ADVOGADOS	:	ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
		CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
		DANIEL DE ARAÚJO JOFILY - RN014282
AGRAVADO	:	CHB - COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA
ADVOGADOS	:	JUBSON TELLES MEDEIROS DE LIMA - RN011381
		DIOGO PINTO NEGREIROS - RN006717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO LEILÃO POR IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS E ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Controvérsias acerca das incidências das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF e sobre o cabimento e a forma de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova requerida, ao argumento de que a prova é inócua, uma vez que o recorrente não teria direito à indenização.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

4. Quanto à arguida nulidade do leilão por irregularidade de intimação, o Tribunal deixou de analisar o argumento sob a justificativa de que tal arguição deveria ser feita no juízo próprio. Logo, ausente o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Por fim, embora o agravante persista nas teses de descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência ou o seu arbitramento por equidade, não desqualificou o precedente invocado na decisão monocrática. Assim, prevalece o entendimento disposto na decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO VERÍSSIMO FREIRE DA NÓBREGA contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado (fls. 926-928):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS E NULIDADE DE LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por devedores fiduciante em face de sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse proposta pela credora fiduciária, afastando pedido de indenização por benfeitorias e alegações de nulidade dos leilões extrajudiciais. Os apelantes sustentam cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial e nulidades nos leilões realizados nos moldes da . II. QUESTÃO Lei nº 9.514/1997 EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial sobre benfeitorias no imóvel; e (ii) estabelecer se são nulos os leilões extrajudiciais realizados com base na . III. RAZÕES Lei nº 9.514/1997 DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide está autorizado quando o juiz entende que a causa está suficientemente instruída, nos termos do I, do art. 355, CPC. No caso, diante da inexistência de direito à indenização por benfeitorias à luz do §§ 4º e 5º, da art. 27, , mostra-se desnecessária a produção deLei nº 9.514/1997 prova pericial. 4. A frustração dos dois leilões públicos, com base na legislação vigente à época dos fatos, acarreta a extinção da dívida e exonera o credor fiduciário da obrigação de indenizar por benfeitorias eventualmente realizadas pelos devedores. 5. A eventual nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade deve ser arguida em ação autônoma, não competindo ao juízo da reintegração de posse revisar a regularidade dos atos extrajudiciais. 6. A consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, regularmente registrada, gera presunção de legitimidade dos atos, conforme o art. 1.245, §2º, do Código Civil, não podendo ser afastada sem prévia desconstituição do título. 7. A fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre os valores da condenação e da reconvenção está de acordo com os critérios do art. 85, §2º,

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

do CPC. Diante da atuação recursal da parte apelada, cabe majoração da verba honorária em 2%, nos termos do §11 do do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. art. 85 Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de produção de prova pericial sobre benfeitorias não configura cerceamento de defesa quando, à luz da , Lei nº 9.514/1997 inexiste o direito à indenização pleiteada. 2. A frustração dos dois leilões extrajudiciais conduz à extinção da dívida e exonera o credor fiduciário da obrigação de indenizar o devedor por benfeitorias. 3. O juízo da reintegração de posse não detém competência para revisar atos de consolidação da propriedade fiduciária, cuja impugnação deve ser feita por ação autônoma. 4. É legítima a majoração dos honorários recursais quando presente atuação adicional da parte vencedora em sede de apelação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355,1, e 85, §§ 2º e 11; CC, art. 1.245, § 2°; Lei n° 9.514/1997, arts. 26, § 4°, e 27, §§ 4º e 5º (redação anterior à Lei n° 14.711/2023). Jurisprudência relevante citada: STJ, Aglnt no AREsp 1.343.502/SP , Rei. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. DJe 14.06.2019; TJ-SP. Apelação Cível n° 1008661-73.2021.8.26.0079, Rei. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 15.07.2024; TJ-GO, Apelação Cível n° 5197006-07.2019.8.09.0011. Rei. Des. Ricardo Silveira Dourado, 6ª Câmara Cível.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF, bem como persiste nas teses de descabimento dos honorários de sucumbência e pelo seu arbitramento por equidade.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.054-1.061).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Quanto à tese de nulidade do leilão por irregularidade de intimação, o Tribunal de origem deixou de se manifestar ao argumento de que tal arguição deveria ser feita no juízo próprio.

Assim, ausente de prequestionamento a tese recursal, o que faz incidir as Súmula 282 e 356/STF a obstarem o conhecimento do reclamo.

Sem razão o agravante quando defende que a justificativa para o não pronunciamento caracteriza o prequestionamento.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS (ARTS. 141 E 492 DO
CPC; ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999; ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. FATOS SUPERVENIENTES AO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU À SEGURANÇA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.
83/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO EXAME DO TÍTULO EXECUTIVO, DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS E DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1.022 do CPC quando as razões do recurso especial se limitam à formulação genérica de omissões, sem a indicação clara e objetiva dos pontos não enfrentados pelo acórdão recorrido e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de debate e de pronunciamento explícito, pelo Tribunal de origem, acerca do conteúdo normativo dos arts. 141 e 492 do CPC, do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a compensação, na fase de cumprimento de sentença, dos valores pagos administrativamente a título de reajuste de 3,17% com aqueles reconhecidos judicialmente, inclusive após a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, sem que isso implique ofensa à coisa julgada.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão recursal de afastar a compensação reconhecida pelo Tribunal de origem demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do conteúdo específico do título judicial, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.236.471/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

No mérito, a convicção do Tribunal de origem acerca da não ocorrência do cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 931):

> Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, cumpre destacar que o magistrado singular julgou antecipadamente a lide com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, por entender que o feito se encontrava suficientemente instruído para prolação da sentença, notadamente quanto à inexistência de direito à indenização por benfeitorias. De fato, considerando que com base na legislação que rege à matéria os apelantes não possuem o direito à indenização pretendida, a título de benfeitorias, restou acertada a conclusão de que, como os autos já se encontravam instruído para sentença, por óbvio que desnecessária a realização de prova pericial para apuração de benfeitorias no imóvel, diante da norma específica contida no art. 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/97 (redação anterior à Lei Federal nº 14.711/2023), que estabelece:

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a utilidade da prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais contra instituição financeira, sob o fundamento de que não houve falha na prestação de serviços bancários, caracterizando-se fortuito externo.
> 2. Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 7º, 350, 351, 369, 370, 373, I, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, sustentando, entre

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

outros pontos, cerceamento de defesa, ausência de paridade de armas, indeferimento imotivado de provas e ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de violação direta aos dispositivos invocados e impossibilidade de reexame fático-probatório.
4. Nas razões do agravo, o agravante reiterou as alegações de cerceamento de defesa, ausência de enfrentamento das questões processuais pelo acórdão recorrido e afastamento da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
II. Questão em discussão
5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o acervo fático-probatório e se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de réplica à contestação, do indeferimento de provas requeridas e da alegada omissão na análise de teses jurídicas pelo acórdão recorrido.
III. Razões de decidir
6. A ausência de réplica à contestação e o indeferimento de provas requeridas não configuram cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade de outras provas, sendo o destinatário da instrução probatória.
7. A análise de cerceamento de defesa, quando fundada na pertinência, utilidade e suficiência das provas produzidas, demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A alegação de afronta ao art. 489 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente, não configurando omissão, obscuridade ou contradição.
9. A ausência de menção a todos os argumentos invocados pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, desde que o comando decisório seja bem fundamentado e apresente razões suficientes para sustentar a decisão.
10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a responsabilidade civil bancária por fraudes praticadas por terceiros depende da demonstração expressa de falha na segurança do serviço, o que não foi comprovado nos autos.
11. A análise das razões recursais indica que o agravante não trouxe precedentes contemporâneos que contemplem a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória, não superando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
IV. Dispositivo
12. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.987.427/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, embora o agravante continue insistindo nas teses de descabimento dos honorários advocatícios de sucumbência ou o seu arbitramento por equidade, não

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

desqualificou o precedente jurisprudencial colacionado da decisão monocrática, o qual demonstra o entendimento desta Corte sobre o cabimento da verba e sua forma de arbitramento.

Assim, o entendimento exposto na decisão agravada permanece hígido.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:50
Código de Controle do Documento: 8bbfe718-c9ef-4dcd-a3b8-84a4ceae478a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.660 / RN

Número Registro: 2026/0033185-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08106645720238205001 810664572023820500l

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO VERÍSSIMO FREIRE DA NÓBREGA
ADVOGADOS : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
DANIEL DE ARAÚJO JOFILY - RN014282
AGRAVADO : CHB - COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA
ADVOGADOS : JUBSON TELLES MEDEIROS DE LIMA - RN011381
DIOGO PINTO NEGREIROS - RN006717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO VERÍSSIMO FREIRE DA NÓBREGA
ADVOGADOS : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
CAROLINE MELO CORTEZ - RN004759
DANIEL DE ARAÚJO JOFILY - RN014282
AGRAVADO : CHB - COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA
ADVOGADOS : JUBSON TELLES MEDEIROS DE LIMA - RN011381
DIOGO PINTO NEGREIROS - RN006717

Documento eletrônico VDA61260261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 3112ca2f-23fe-4ab3-b5e0-86700ad256ab

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 3112ca2f-23fe-4ab3-b5e0-86700ad256ab